



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.001308/2007-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.883 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente ITALA PATRÍCIA DOS SANTOS SIVIERI BUENO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE

Nos termos do Decerto 70.235/1972, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA.

Se os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa de Moraes Chieregatto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator) Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro: Rorildo Barbosa Correia.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 03-27.953, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSA) que julgou procedente o lançamento do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 579/611), referente ao exercício 2003, 2004, 2005 e 2006, ano-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Brasília-DF. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fl. 579):

Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar	132.591,88
Multa de Ofício (passível de redução)	99.443,90
Juros de Mora (cálculo válido até 30/11/2007)	52.717,93
Total do Crédito Tributário	284.753,71

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Relação dos valores tributáveis, por exercício, discriminados mês a mês, nas folhas 580 a 583. Enquadramento legal nos autos (fl. 583, 584, 585).

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física. Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física. Relação dos valores tributáveis, por exercício, discriminados mês a mês, nas folhas 583/584.

Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada. Valores creditados em contas de depósito ou investimento, mantidas em instituições

financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração.

Fato Gerador Multa (%)	Valor Tributável ou Imposto	
31/10/2002	R\$ 22.000,00	75%

Omissão de Rendimentos. Omissão de rendimentos recebidos da empresa Gerencial Ltda, CNPJ 03.721.450/0001-61 no valor total de R\$ 50.000,00 (AC 2004, detalhamento à folha 585) e R\$ 30.000,00 (AC 2005, detalhamento à folha 585).

A contribuinte apresenta impugnação, protocolada em 11/01/2008 (fls. 614/626), acompanhada da documentação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Os fatos descritos pela nobre Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil expressam seu entendimento de fortes indícios de ser o Sr. Ronan Batista de Souza dono de fato, porém, a fiscalização ocorrida na empresa KLY Comunicações Ltda. assim não concluiu ou procedeu, indicando como proprietários os constantes no Contrato Social e Alterações posteriores, ou seja, a Sra. Ítala Patrícia dos Santos Sivieri Bueno e a Sra. Maria da Soledade dos Santos Teixeira, conforme Auto de Infração.

A Auditora-Fiscal, sustentando o interesse de tributar, optou por vínculo funcional, contrariamente à conclusão expressada pelo Auditor-Fiscal em sua fiscalização na empresa.

Quanto aos Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas - Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício Recebido de Pessoa Jurídica.

Tendo em vista a não imputação ao Sr. Ronan Batista de Souza, como verdadeiro proprietário da KLY Comunicações Ltda., não resta outra argumentação quanto ao item 01 do Auto de Infração de que os valores recebidos da empresa eram provenientes da distribuição de lucro, uma vez que a empresa quando fiscalizada foi autuada pelo lucro arbitrado, logo, os valores recebidos foram todos provenientes desta distribuição lucros.

Conforme prevê o Regulamento do Imposto de Renda, quando se tem o lucro apurado por meio do arbitramento, o saldo remanescente entre a receita menos os impostos e contribuições sociais, o restante será distribuído como lucros por presunção.

Assim é o entendimento da própria Receita Federal do Brasil em seu site, no sistema de perguntas e respostas, no item 697 veremos abaixo:

“697 Como se dará a distribuição do lucro arbitrado ao titular, sócio ou acionista da pessoa jurídica e sua respectiva tributação?”.

Poderá ser distribuído a título de lucros, sem incidência do imposto de renda (quer na fonte quer na pessoa física), ao titular, sócio ou acionista da pessoa jurídica, o valor correspondente ao lucro arbitrado, diminuído de todos os impostos e contribuições (inclusive adicional do IR, CSLL, Cofins, PIS/Pasep - ADN Cosit n- 4, de 1996) a que estiver sujeita a pessoa jurídica. Igualmente, a pessoa jurídica poderá distribuir valor maior que o lucro arbitrado, também sem incidência do imposto de renda, desde que ela demonstre, via escrituração contábil feita de acordo com as leis comerciais, que o lucro contábil efetivo é maior que o lucro arbitrado.

Logo, os valores creditados nas contas correntes referem-se à Distribuição de Lucros, e não rendimento do trabalho assalariado, como quer a Douta Autoridade Fiscal. Transcreve também entendimento do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Descabe deste modo à alegação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, uma vez que ficou caracterizada a distribuição de lucros apurados com base no lucro arbitrado.

Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Sujeitos a Carnê-Leão - Omissão de Rendimentos de Aluguéis e Royalties Recebidos de Pessoa Física.

Neste caso, como os rendimentos estão abaixo da tabela de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, descabe a tributação sobre estes rendimentos. Não havendo tributação sobre a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, o acúmulo de rendimentos não é suficiente para a ocorrência da tributação destes aluguéis recebidos.

Depósitos Bancários de Origem não Comprovada - Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada.

Mesmo a Douta Autoridade Fiscal não acatando que o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) teve origem no recebimento de seguro pelo falecimento da mãe, e cuja documentação apresentada não a considerou hábil e idônea, o que reiteramos novamente que a tal recebimento é seguro recebido, conforme documentação já apresentada.

Mesmo assim, caso não seja aceita a tese acima, o art. 42, §3º, inciso II da Lei 9.430/96, entende que para a determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observando que não serão considerados os valores que não ultrapasse a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) dentro do ano-calendário, caso em tela.

Deste modo, descabe a autuação sobre este valor de R\$ 22.000,00, uma vez que no ano-calendário não atingiu o limite de R\$ 80.000,00, conforme prevê a legislação.

Omissão de Rendimentos

O presente fato faz referência à omissão de rendimentos apurados por meio de depósitos em conta corrente junto ao Banco de Brasília - Ag. 212 conta 2120077759, cujos valores estão demonstrados no anexo V do Termo de Verificação Fiscal.

Acerca desses valores, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, a Doute Autoridade Fiscal concluiu que são fortes os indícios de que esta conta pertence de fato ao Sr. Ronan Batista de Souza e que foram a ele repassados ou a sua família (esposa, filhos, irmãos e outros), cuja documentação foi amplamente apresentada à fiscalização. Logo, estes valores devem ser tributados na pessoa do Sr. Ronan Batista de Souza, caso assim não queira da Doute Autoridade Julgadora, estes valores também para efeitos de tributação, deverá ser considerado como créditos incluídos no art. 42, §3º inciso II da Lei 9.430/96.

No ano de 2004, foram depositados R\$ 50.000,00 nesta conta, e, em 2005, o valor de R\$ 30.000,00, logo, os valores não deverão ser computados como omissão de receitas.

Vasto é o entendimento do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda de que créditos recebidos até R\$ 80.000,00, sem origem no ano, não devem ser computados como omissão de receitas.

Deste modo, verificamos que o presente Auto de Infração, não tem sustentação para a sua efetiva realização, tendo em vista aos fatos acima apresentados.

Requer, diante dos fatos apresentados, seja acata a presente impugnação em sua integralidade.

O lançamento foi julgado procedente pela DRJ/BSA. A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA.

Se os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 04/02/2009 (fls. 728/736), repisando os termos da impugnação, **à exceção aos seguintes argumentos**, em síntese:

- em relação a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$ 22.000,00, solicita diligência para verificação destas operações e nomeia o perito Cláudio Damasceno Lopes;

- requer por fim:

- seja acatado o presente recurso em sua integralidade;
- seja efetuada a diligência nas informações fornecidas, com objetivo de apurar os verdadeiros beneficiários dos valores transitados em sua conta corrente;
- seja nomeado perito contador para análise e opinião sobre aos fatos levantados, assim como as destinações dos recursos transitados em sua conta corrente bancária;
- seja declarado nulo em seu inteiro teor o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Marcelo de Sousa Sáteles - Conselheiro Relator

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da Preliminar - Nulidade

O contribuinte traz questionamento acerca da nulidade do auto de infração, de forma genérica, sem detalhar o motivo que ensejaria a nulidade. Pois bem, há de se constatar que todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/ 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração, a saber:

Art 10. O auto de infração será lavado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I- a qualificação do autuado;

II-o local, a data e a hora da lavratura

III -a descrição do fato;

IV- a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos.

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que o Auto de Infração só poderá ser declarado nulo se lavrado por pessoa incompetente ou quando não constar, ou nele constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito de defesa. No caso em tela, observa-se que o auto de infração contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10 do Decreto n. 70.235/72, não ensejando declaração de nulidade.

Desta forma, não merece prosperar a alegação de nulidade do auto de infração suscitado pelo impugnante.

Do Mérito

Foram identificados quatro infrações tributárias, quais sejam:

- **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.** Rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Relação dos valores tributáveis, por exercício, discriminados mês a mês, nas folhas 580 a 583. Enquadramento legal nos autos (fl. 583, 584, 585);
- **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física.** Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física. Relação dos valores tributáveis, por exercício, discriminados mês a mês, nas folhas 583/584.
- **Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada.** Valores creditados em contas de depósito ou investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, no valor de R\$ 22.000,00;
- **Omissão de Rendimentos.** Omissão de rendimentos recebidos da empresa Gerencial Ltda, CNPJ 03.721.450/0001-61 no valor total de R\$ 50.000,00 (AC 2004) e R\$ 30.000,00 (AC 2005).

Como relatado, parte substancial da peça recursal apresentada pela contribuinte repete as mesmas argumentações e formula os mesmos pedidos constantes na peça impugnatório.

O acréscimo possível de se divisar diz respeito à preliminar de nulidade, a qual já foi analisada na preliminar suscitada, e a solicitação de diligência/perícia, a qual será discutida ao final deste voto.

Por anuir com todas as questões decididas pelo julgador a quo, adoto-os como razões de decidir:

Cabe, inicialmente, tecer considerações acerca da afirmação preliminar da impugnante, transcrita a seguir, *ipsis litteris* (destaques acrescidos):

Os fatos acima descritos pela nobre Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil expressam seu entendimento de fortes indícios de ser o Sr. Ronan Batista de Souza dono de fato. Porém a fiscalização ocorrida na empresa KLY Comunicações Ltda., assim não concluiu ou procedeu, indicando como proprietários os constantes no Contrato Social e Alterações posteriores, ou seja, a Sra. Ítala Patrícia dos Santos Sivieri Bueno e a Sra. Maria da Soledade dos Santos Teixeira, conforme Auto de Infração em anexo.

A Auditora-Fiscal, sustentando o interesse de tributar, optou por vínculo funcional, contrariamente à conclusão expressada pelo Auditor-Fiscal em sua fiscalização na empresa conforme parágrafo anterior.

Compulsando os autos, observa-se que a genérica alegação acima não tem qualquer sustentação fática. Primeiramente, não foi apontado qualquer elemento ou documento que demonstrasse, de forma peremptória, que o Auto de Infração foi lavrado por mero “interesse em tributar”.

Não é demais deixar em relevo que o procedimento fiscal levado a efeito decorreu de demanda do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, objetivando apurar a repercussão na ordem financeira e tributária da conduta dos dirigentes do Instituto Candango de Solidariedade – ICS e das pessoas físicas e jurídicas contratadas por este (fl. 553/560 e 595).

A fiscalizada é sobrinha da esposa do Sr. Ronan Batista de Souza, ex-presidente do ICS, e figurou como sócia da empresa KLY Comunicação Ltda, CNPJ 02.922.166/0001-90, no período de 2000 a 2006. A receita desta empresa, em sua quase totalidade, provinha do ICS, segundo verificação da Fiscalização na empresa KLY (fl. 595).

Não há dúvidas deste fato, pelos documentos encontrados e declaração da própria impugnante, que era sócia da empresa KLY Comunicação Ltda., chegando a possuir 50% do capital social (fls. 21/22; 29/37) e que também exercia atividades remuneradas nessa empresa até o dia 07/02/2006 (fls. 524/525).

Dito isso, passa-se à análise das infrações.

Dos Rendimentos Recebidos de PJ

Argumenta a impugnante que tendo em vista a não imputação ao Sr. Ronan Batista de Souza, como verdadeiro proprietário da KLY Comunicações Ltda., não resta outra alternativa: se os valores recebidos da empresa eram provenientes da distribuição de lucro, uma vez que a empresa quando fiscalizada foi autuada pelo lucro arbitrado, logo, os valores recebidos foram todos provenientes desta distribuição de lucros. Acrescenta ainda que, conforme prevê o Regulamento do Imposto de Renda, quando se tem o lucro apurado por meio do arbitramento, o saldo remanescente entre a receita menos os impostos e contribuições sociais, o restante será distribuído como lucros por presunção.

A premissa e a conclusão acima – que se a empresa fiscalizada foi autuada pelo lucro arbitrado, então os valores recebidos foram todos provenientes desta distribuição de lucros – carece de lógica e, principalmente, não há qualquer amparo documental que comprove a suposta distribuição ou mesmo a efetiva transferência de valores a esse título. O arbitramento, é bom ressaltar, foi efetivado justamente pela não apresentação dos livros e escrituração da empresa (fls. 666/669).

Em depoimento em Juízo e também à Receita Federal do Brasil, disse a impugnante haver recebido valores tão-somente a título de salário, por trabalhar na KLY Comunicação Ltda., nada mais (fls. 524/525 e 560). Acrescentando, por várias vezes, que não era sócia, mas somente gerente da empresa e que o proprietário, de fato, era o Sr. Ronan Batista de Souza, que lhe presenteara com documentação da KLY, e que a assinou por achar “chique” ter o nome na empresa (fl. 557).

O art. 666 do RIR/1999 dispõe que:

Lucro Arbitrado

Subseção I

Resultados Apurados a partir de 1º janeiro de 1996

Art.666.Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado, não estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto sobre a renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliada no País ou no exterior (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10).

Por sua vez, o Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 04/96, em seu inciso I, estatui que, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro arbitrado, poderá ser distribuído, a título de lucros, sem incidência de imposto, o valor correspondente à diferença entre o lucro arbitrado e os valores do imposto de renda da pessoa jurídica, da contribuição social sobre o lucro, PIS e COFINS.

Pelo exame dos autos, verifica-se que não apresentou prova de ter efetivamente recebido o valor pretendido. Ao contrário, repisa-se, admite a impugnante que tão-somente recebia valores a título de salários, não recebendo lucros (fl. 557).

Dessa forma, a Auditora-Fiscal, corretamente, lavrou a infração de omissão rendimentos tributáveis recebidos de PJ com vínculo empregatício.

A título de argumentação, essa linha de defesa é deveras surpreendente, parece querer transitar pelas alternativas à disposição para excluir a infração apurada, e não demonstrar com robustez a verdade material. Assim procedendo, operará somente em prejuízo da contribuinte, podendo inclusive demonstrar má-fé da conduta, quando a retorna à condição de sócia da empresa, a fim de considerar os valores apurados como oriundos de suposta distribuição de lucros, não comprovada.

Esclarece-se, por fim, que indícios de que o Sr. Ronan Batista de Souza era verdadeiro dono são somente circunstâncias que possuem relação com o fato e que possibilita a construção de hipóteses com ele relacionadas sobre a autoria e seus demais aspectos.

Assim, mantém-se a apuração da infração.

Dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Sujeitos a Carnê-Leão - Omissão de Rendimentos de Alugueis e Royalties Recebidos de Pessoa Física

Argumenta, neste ponto, que os rendimentos estão abaixo da tabela de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, por conseguinte, descabe a tributação sobre estes rendimentos. Aduz ainda que não havendo tributação sobre a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, o acúmulo de rendimentos não é suficiente para a ocorrência da tributação destes alugueis recebidos.

Da exegese dessa contestação, depreende-se que a impugnante não nega o recebimento desses valores, mas tão-somente que não os levou à tributação sob o argumento supra.

Nas considerações do item anterior, concluiu-se que não há qualquer reparo na infração apurada de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de PJ. Deveria a contribuinte, nos termos da legislação tributária, na Declaração de Ajuste Anual a ser apresentada no ano-calendário subsequente, apurar o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente a todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário – à exceção dos isentos, não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva (Lei nº 9.250/95, artigos 7º e 8º).

Ademais, no caso em concreto, o fato de os rendimentos recebidos de PF, mês a mês, não gerarem obrigatoriedade do recolhimento de carnê-leão, não implica a desnecessidade de levá-los à tributação na Declaração de Ajuste Anual, especialmente, agora, conjugados com os rendimentos recebidos de PJ, acima mantidos.

Subsiste, portanto, integralmente, a infração apurada pela Fiscalização.

Omissão de Rendimentos

Argumenta que os valores, segundo a Autoridade Fiscal concluiu, são indícios de que esta conta pertence de fato ao Sr. Ronan Batista de Souza, os quais foram a ele repassados ou a sua família, cuja documentação foi amplamente apresentada. Logo, devem ser tributados na pessoa do Sr. Ronan Batista de Souza, caso assim não queira a Autoridade Julgadora, deverão ser considerados como créditos incluídos no art. 42, §3º inciso II da Lei 9.430/96.

Acrescenta que, no ano de 2004, foram depositados R\$ 50.000,00 nesta conta e, em 2005, R\$ 30.000,00, logo, conforme legislação acima, esses valores não deverão ser computados como omissão de receitas. Vasto é o entendimento do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda de que créditos recebidos até R\$ 80.000,00, sem origem no ano, não devem ser computados como omissão de receitas.

Primeiro ponto que se deve destacar, a partir da argumentação supra é que o recebimento dos valores aconteceu. Não há qualquer tentativa de se negar tal fato.

A partir do Termo de Verificação fiscal, bem como dos autos, observa-se que a origem está perfeitamente delineada, os valores foram recebidos da empresa Gerencial Ltda., CNPJ 03.721.450/0001-61 (fl. 600). Inclusive, em juízo, a impugnante afirmou que ela própria foi buscar os cheques com Márcio Almeida (fls. 556/560).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. São tributáveis os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, evidenciados por cheques emitidos por pessoa jurídica em favor do contribuinte. 1º Conselho de Contribuintes /2ª. Câmara/Acórdão 104-19.181 em 28/01/2003.

Assim, diferentemente do que quer crer a contribuinte, esses valores não estão enquadrados no art. 42, § 3º, II, da Lei 9.430/1996, mas sim nos dispositivos indicados no auto de infração (fl. 585). Logo, não há amparo legal para a desconsideração de valores até R\$80.000,00.

Mantém-se a infração, portanto.

Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada

A impugnante insurge-se contra esta infração, asseverando que mesmo não havendo sido acatado que o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) teve origem no recebimento de seguro pelo falecimento da mãe, e cuja documentação apresentada não a considerou hábil e idônea, o art. 42, §3º, inciso II da Lei 9.430/96, determina que para a determinação da receita omitida,

os créditos serão analisados individualizadamente, observando que não serão considerados os valores que não ultrapasse a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) dentro do ano-calendário, caso em tela.

Impende trazer à colação excerto do dispositivo legal que trata da matéria (destaques acrescidos):

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

...

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Não há qualquer dúvida na interpretação do dispositivo apontado pela impugnante. Não entrarão no cômputo da receita omitida os créditos que somados, dentro do ano-calendário, não ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00, contudo, está explícito que somente é válida tal exclusão para aqueles valores individuais menores que R\$ 12.000,00. Ora, o valor do crédito apontado no Auto de Infração importa em R\$ 22.000,00.

Quanto à alegação de que o depósito de 18/10/2002 (BRB - ag. 212, c/c 006819) é decorrente de seguro de vida, o documento acostado não permite ateste nesse sentido, já que dá conta que o pagamento se deu em 21/03/2001. Igualmente, não há correspondência de valores.

Assim, subsiste a infração apurada, pois em plena conformidade com o disposto na legislação tributária.

Do Pedido de Perícia/Diligência

A realização de perícia se justificaria na hipótese de necessidade de apreciações técnicas, por especialistas com conhecimento específico em determinadas matérias, com o intuito de esclarecer aspectos controvertidos que não ficaram suficientemente demonstrados pelas provas aportadas ao processo. Entretanto, essa não é a hipótese presente

nos autos, visto que não se faz necessária a apreciação técnica de especialista para subsidiar o julgamento da lide.

Com relação ao depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$ 22.000,00, ficou muito claro na decisão de piso que o depósito ocorreu em 18/10/2002 (BRB - ag. 212, c/c 006819), sendo que o pagamento de seguro de vida teria ocorrido em 21/03/2001 (no valor de R\$ 31.298,63 - efls. 40), logo as datas não são coincidentes e nem mesmo os valores, portanto desnecessária qualquer perícia neste ponto.

Requer ainda que seja efetuada a diligência/perícia nas informações fornecidas, com objetivo de apurar os verdadeiros beneficiários dos valores transitados em sua conta corrente.

Totalmente desnecessária tal diligência/perícia, uma vez não existe nenhuma dúvida de que a conta-corrente era de sua titularidade, logo a beneficiária seria ela mesmo. Possíveis movimentações posteriores realizadas em sua conta-corrente para terceiros em nada interfere o presente auto de infração, que detalhou de forma pormenorizada as infrações à legislação tributária cometidas pela Recorrente, com os seus devidos fundamentos legais.

Ademais, não foram observadas as condições postas no inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235/72, em especial a não formulação de quesitos referentes aos pedidos de perícia/diligência desejados.

Indefiro, portanto, a solicitação de perícia/diligência.

Conclusão

Ante ao exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator